TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	435800/16
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:	4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ, ADRIANA MAIA ALBINI, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
ADVOGADO / PROCURADOR	ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, JANICE XAVIER PEREIRA, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUCIANO ELIAS REIS, MARCELA PAULA HENRIQUE DA SILVA, MARCO ANTONIO FONSECA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, RAFAEL KNORR LIPPMANN, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, UBIRATAM COELHO DO NASCIMENTO, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 256/25 - Tribunal Pleno

Representação. Supostas irregularidades na transformação da CAGEPAR em entidade autárquica e na conversão de seus empregados públicos em servidores efetivos vinculados ao RPPS de Paranaguá. Procedência parcial com recomendação.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no Município de Paranaguá e na Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR, para providências.

Consta na peça exordial que o órgão ministerial, ora representante, recebeu documentação apócrifa, a partir de atendimento realizado a servidores municipais, ocasião em que teve conhecimento de que "a CAGEPAR, que se constituía em sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, recentemente foi transformada em autarquia, prevendo a legislação municipal que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista para o estatutário, mediante transformação dos empregos públicos em cargos públicos, dentre outras alterações (Lei Complementar 181/2015)".

Aduz o órgão ministerial que a municipalidade não teria providenciado, ainda no ano de 2015, aporte orçamentário para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, o que pode sugerir que o "órgão não tenha de fato condições de desempenhar as atribuições que esta nova configuração jurídica exige, como a realização de licitações e concurso público".

Neste sentido, ressalta que foi informalmente narrado ao Promotor de Justiça signatário da Representação que a CAGEPAR "sequer se encontra cadastrada junto a este Tribunal de Contas para prestar periodicamente as informações necessárias ao seu controle e fiscalização enquanto órgão da Administração Pública".

Por fim, argumenta que os empregos públicos da CAGEPAR foram transformados automaticamente em cargos públicos, sem que o município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro para o fundo de previdência dos servidores municipais, atualmente gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que pode acarretar comprometimento do cálculo atuarial e prejuízo ao erário.

Por meio do Despacho n.º 1177/17 (peça 12), destaquei que a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR está efetivamente cadastrada junto a esta Corte de Contas e que prestou contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

referentes aos exercícios de 2015 e 2016, no bojo dos autos n.º 359224/16 e n.º 313740/17, ambos sob a relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que informasse se os pontos noticiados nesta Representação compõem o escopo das prestações de contas mencionadas.

Aproximadamente três anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal devolveu os autos com a Instrução n.º 1480/20 (peça 14), opinando pelo recebimento do feito e pela realização de diligências, destacando que "o escopo das prestações de contas dos processos nº 359224/16 e nº 313740/17, referentes aos exercícios financeiros de 2015 e 2016, não possuem informações suficientes que evidenciem, inequivocamente, a realização de aportes orçamentários para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, tampouco aportes financeiros direcionados ao fundo de previdência dos servidores municipais".

Inobstante a manifestação técnica, reputei necessária a realização de diligências para a oitiva do representante e da municipalidade, dado o longo tempo decorrido dos fatos e de sua notícia a esta Corte, nos termos do Despacho n.° 1045/20 (peça 15).

O órgão ministerial manifestou-se às peças 31/32, informando que "NÃO HÁ nesta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, nenhum procedimento em andamento sobre a Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR".

O Município de Paranaguá, por sua vez, não apresentou esclarecimentos.

Pelo Despacho n.º 1646/20 (peça 34), a Representação foi parcialmente recebida, a fim de verificar os seguintes pontos noticiados pelo representante: (a) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (b) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos, sem que o Município de Paranaguá providenciasse aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais, à época – ano de 2016 – gerido pela autarquia Paranaguá Previdência, o que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

poderia ensejar prejuízo ao erário e comprometimento do cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários ao quadro de servidores municipais efetivos de Paranaguá.

Por conseguinte, foram citados o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Edison de Oliveira Kersten (prefeito à época), para a apresentação de defesa. Ainda, foram citados a Câmara Municipal de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jozias de Oliveira Ramos (presidente à época), para que se manifestassem "acerca da Lei Complementar Municipal 181/2015, que transformou os empregos públicos em cargos públicos, e a pretensa inconstitucionalidade daquela norma por burla ao Princípio do Concurso Público".

Os esclarecimentos foram prestados às peças 43/52, 56/58, 59/62 e 65/66.

Em primeira instrução (n.º 1441/22, peça 69), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou:

> (...) Por tais motivos, esta CGM opina pela realização de diligência junto ao Município de Paranaguá bem como ao Paranaguá Previdência a fim de que informem se:
>
> a) Quando da representação em apreço realizou-se um estudo de financeiro-contábil dos possíveis reflexos orçamentários com o fito de estabelecer a existência dos aportes necessárias para equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS com a assunção dos então empregados públicos da CAGEPAR pelo Paranaguá Previdência;
>
> b) Realizaram junto ao INSS a compensação financeira de conformidade com o disposto na Constituição Federal, em seu artigo 201, §9º; e c) Informem se atualmente o Município está fazendo o aporte de recursos referente à parte patronal e à parte laboral (...).

Acolhendo o opinativo técnico, determinei a intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, nos termos do Despacho n.º 463/22 (peça 70).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

Após diversos pedidos de dilação de prazo, a entidade não apresentou os esclarecimentos solicitados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6033/22 (peça 102), manifestou-se:

> 3.1 pela improcedência em relação à transposição de cargos públicos nos termos da Instrução n.° 1441/22 (peça 69);
> 3.2 pela improcedência sobre o déficit orçamentário, por ausência de elementos probatórios;
> 3.3 pela aplicação de multa ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, responsável legal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, nos termos do artigo 87, inciso I, 'b', da Lei Orgânica n.º 113/05, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas pelo Conselheiro Relator, no Despacho n.º 463/22 - GCILB (peça 70).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela procedência da Representação, "em razão (i) da ausência de demonstração de que o Poder Executivo de Paranaguá realizou aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia, e (ii) da inexistência de comprovação de que o Poder Executivo providenciou aportes financeiros junto à Paranaguá Previdência, com o fito de lastrear a absorção dos empregados públicos da CAGEPAR ao RPPS e o consequente pagamento de futuros benefícios previdenciários destes servidores incorporados" (Parecer n.º 1142/22, peça 103).

Por conseguinte, sugeriu:

> (1) aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC ao Interessado Edison de Oliveira Kersten, por ter dado causa à infração ao art. 16 da LRF na deflagração do projeto de lei que transformou a CAGEPAR em entidade autárquica;
> (2) aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da LOTC aos Interessados Marcelo Elias Roque e Adriana Maia Albini, em razão da omissão em atender a determinação constante do Despacho nº 463/22-GCILB (peça 70);
> (3) emissão de determinação ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

> para que, no prazo de 30 dias, apresente os seguintes esclarecimentos/documentos, sob pena de nulidade do procedimento de conversão fundamentado no art. 5º, § 1º, da LCM nº 181/2015, e de retorno dos servidores à condição de empregados públicos, com vinculação previdenciária ao INSS:
> (3.1) a relação nominal dos empregados públicos existentes no quadro de pessoal da CAGEPAR antes do advento da LCM nº 181/2015, com identificação da data de ingresso e do emprego público exercido;
> (3.2) comprovação de que todos estes empregados ingressaram no quadro de pessoal da CAGEPAR mediante prévia submissão à Concurso Público, com identificação dos Editais de Concurso, dos atos e data das respectivas nomeações, e menção às decisões deste Tribunal sobre a legalidade das respectivas admissões.
> (4) emissão de determinação ao Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 30 dias, apresentem documentação hábil a comprovar a realização do procedimento de compensação financeira junto ao INSS, na forma do art. 201, § 9º, da CF/88, após a advento da LCM nº 181/2015 e da respectiva incorporação dos empregos públicos da CAGEPAR ao RPPS de Paranaguá, em relação a segurados que tenham sido inativados após a filiação à autarquia previdenciária.

Em que pesem as manifestações conclusivas, determinei, por meio do Despacho n.º 236/23 (peça 104), nova intimação do Município de Paranaguá e da Paranaguá Previdência, a fim de que apresentassem os esclarecimentos requeridos no Parecer n.º 1142/22 (peça 103) e demais documentos para a elucidação do feito.

À peça 108, o Município de Paranaguá pugnou pela inclusão da CAGEPAR e de seu Diretor-Geral Gabriel do Rozario Antunes como interessados nos autos, o que foi deferido pelo Despacho n.º 452/23 (peça 110).

Na sequência (peças 113/116), o Município de Paranaguá, a CAGEPAR e a Paranaguá Previdência peticionaram para “verificar a possibilidade de propor às partes a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão”, com as cláusulas definidas na peça 114.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

Instados a se manifestar acerca do peticionamento, a CGM (peça 125) e o órgão ministerial (peça 127) opinaram pelo processamento do Termo de Ajustamento de Gestão.

Por fim, pelo Despacho n.º 1487/24 (peça 128), acolhi a proposta de formulação do TAG, com a formação de autos apartados. Ainda, deixei de determinar a suspensão da presente Representação, haja vista que a efetiva celebração do TAG não impedirá a apreciação do mérito processual quanto aos demais pontos, isto é, (i) a não providência, pelo Município de Paranaguá, de aportes orçamentários, ainda no ano de 2015, para que a CAGEPAR funcionasse como uma autarquia; e (ii) a transformação de empregos públicos da CAGEPAR automaticamente em cargos públicos.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Extrai-se dos autos que a CAGEPAR, então sociedade de economia mista sob o controle acionário do Município de Paranaguá, foi transformada em autarquia. Diante disso, a Lei Complementar Municipal n.º 181/2015 previu que os agentes de seu quadro de pessoal passassem automaticamente do regime celetista ao estatutário, mediante a transformação de empregos públicos em cargos públicos.

Inobstante, o representante alegou que o município não havia providenciado aportes orçamentários no exercício de 2015 para que a entidade funcionasse como autarquia, o que poderia prejudicar o desempenho de suas atividades na nova configuração jurídica – tais como a realização de licitações e de concurso público.

Também, apontou a falta de aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais à época, gerido pela Paranaguá Previdência, o que poderia comprometer o cálculo atuarial para o pagamento de futuros benefícios previdenciários.

Em defesa (peça 44), o presidente da Câmara Municipal à época, intimado para se manifestar acerca da Lei Complementar Municipal n.º 181/2015, aduziu que não votou no projeto da referida lei, tendo apenas colocado para deliberação e votação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

A Câmara Municipal, em sentido análogo, sustentou que “não podem os membros do Poder Legislativo serem responsabilizados em quaisquer das esferas possíveis” (peça 57).

O Município de Paranaguá (peça 60), por seu turno, afirmou que a CAGEPAR foi liquidada e convertida em autarquia, pessoa jurídica de direito público, o que levou os servidores a adentrar no regime jurídico vigente na municipalidade, o estatutário. Destacou que “não se trata de inserção de uma pessoa em cargo, sem realização de concurso, mas de conversão de empregados concursados celetistas em regime estatutário”.

Apontou que a CAGEPAR, à época, oficiou todos os servidores sobre tal alteração, oportunizando-se o contraditório como medida preparatória da implementação.

Ainda, sobre as contribuições dos exercícios de 2015 e 2016, assegurou que foram efetuados os devidos repasses.

Por fim, o Sr. Edison de Oliveira Kersten (peça 66) reiterou que, “Uma vez alterado o regime jurídico da CAGEPAR, sendo convertida em autarquia, automaticamente fez-se necessária a alteração também do regime de contratação dos agentes públicos vinculados a ela. Isso, visando à unicidade do regime, nos exatos termos da norma constitucional vigente”.

Destacou que apenas foi realizada a alteração para autarquia para que fosse adequada ao Decreto n.º 7.217/2010.

Ademais, assegurou que “o processo legislativo que levou à aprovação, publicação e vigência da Lei Municipal Complementar 181/2015 se deu em plena conformidade com a previsão legal e constitucional”.

Pois bem.

Sobre a transformação de empregos públicos da CAGEPAR em cargos públicos, entendo que a Representação não merece prosperar, em conformidade com a unidade técnica e o órgão ministerial.

Como bem fundamentou a CGM (Instrução n.º 1441/22, peça 69), “Quanto à transformação de empregos públicos para cargos públicos, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento pacificado quanto à sua possibilidade desde que respeitada à necessidade de lei que determine a transposição e que sejam

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

cumpridas as exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração)".

A respeito do tema, o Acórdão n.º 3219/2017[1] do Tribunal Pleno desta Corte (Consulta com força normativa):

> I – Conhecer da presente Consulta, e, no mérito, responder nos termos dos Acórdão nº 2958/12 – Tribunal Pleno, no sentido de que:
> 1 – É possível a transformação de empregos públicos, contratados para Programas Federais de Saúde da Família em cargos públicos, desde que:
> a) seja realizada mediante lei (em sentido formal), observada a forma de ingresso por prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos adequada à natureza e complexidade do cargo, e mantida a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração;
> b) sejam devidamente motivadas as razões de interesse público justificadoras da conversão do regime celetista ao estatutário e disciplinado o regime de transição na respectiva lei local;
> 2 – Inexistindo regime previdenciário próprio, a transformação não promoverá impacto no regime geral de previdência social. Em sentido contrário, havendo regime próprio, deverão ser considerados os impactos atuariais oriundos da alteração do vínculo de trabalho, bem como buscada a devida compensação financeira.
> II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

No presente caso, os requisitos foram observados, haja vista que a transformação foi objeto da Lei Complementar Municipal n.º 181/2015 (peça 02, fls. 03/ss.), motivada por razões de interesse público e com similaridade nas atribuições das funções, conforme se observa na Portaria n.º 01/2015 (peça 62, fls. 04/ss.).

[11] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

Também houve prévia aprovação em concurso público, restando assegurado pela unidade técnica que “somente sete foram convertidos de CLT para Estatutário, sendo apenas um reintegrado pela Justiça do Trabalho. Dentre eles, apenas dois não foram aprovados por concurso público, uma vez que suas admissões ocorreram antes da Constituição de 1988” (Instrução n.º 2340/23, peça 125).

Assim, não se verificam irregularidades na transformação dos empregos públicos para cargos públicos, cabendo destacar que os empregados optaram pelo novo regime e adotaram o regime próprio da previdência municipal.

Quanto ao segundo ponto, verifico que não restou demonstrado nos autos que o Município de Paranaguá realizou aportes orçamentários no exercício de 2015 para que a CAGEPAR funcionasse como autarquia.

Nesse item, destacou o órgão ministerial que “o processo legislativo que culminou com a aprovação, publicação e vigência da Lei Complementar Municipal nº 181/2015, padece de vício de legalidade em sua origem, consistente na inequívoca desconsideração da norma cogente prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal”. Vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A mesma conclusão constou na Instrução n.º 2340/23-CGM (peça 125).

Logo, resta procedente a demanda neste ponto, cabendo aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, “em razão da inadequação da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

iniciativa de projeto de lei para transformação da CAGEPAR em entidade autárquica ao disposto no art. 16 da LRF".

Por fim, acerca da suposta falta de aporte financeiro ao fundo de previdência dos servidores municipais à época, gerido pela Paranaguá Previdência, destaco que tal questão é objeto do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 663360/24, consoante determinado no Despacho n.º 1487/24 (peça 128).

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em razão da inadequação da iniciativa de projeto de lei para transformação da CAGEPAR em entidade autárquica ao disposto no artigo 16 da LRF.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação protocolada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, por meio da qual encaminha a esta Corte documentação referente a possíveis irregularidades ocorridas no **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ** e na **Central de Água, Esgoto e Serviços Concedidos do Litoral do Paraná – CAGEPAR**, para providências.

Em voto, o Conselheiro Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, decidiu pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação, com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao Sr. Edison de Oliveira Kersten, em razão da inadequação da iniciativa de projeto de lei que transformou a CAGEPAR, antiga sociedade de economia mista, em autarquia.

Em que pese, o voto do Conselheiro Relator, **divirjo** da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

Verifico que, de fato a transformação dos empregados públicos da CAGEPAR para cargos públicos, sem o estudo do impacto financeiro, fere a norma prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que, não se verificaram irregularidades na transformação dos empregos públicos para cargos públicos.

Portanto, a ilegalidade apontada se resume à inadequação da iniciativa de projeto de lei, a fim de se garantir o disposto no artigo 16 da LRF, que prevê:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
>
> II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**

Ademais, não há elementos probatórios que confirmem o desequilíbrio financeiro.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé e a inocorrência de prejuízo ao erário, considero a aplicação da multa prevista no 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 desarrazoada.

Assim, pertinente a expedição de recomendação ao Município de Paranaguá para que nos futuros projetos de lei se inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Paranaguá para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

que nos futuros projetos de lei se inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER a presente representação para julgá-la **procedente em parte,** nos termos da fundamentação, a fim de **recomendar** ao Município de Paranaguá que:

*(i)*nos futuros projetos de lei inclua a estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(ii) inclua na declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (vencido em parte) e AUGUSTINHO ZUCCHI, votaram por imputação de multa ao gestor municipal à época dos fatos.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.1YF7